



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3190/2021, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

“INSTITUI PENALIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19 estabelecidas no Decreto Municipal nº 5443/2020, de 07 de abril de 2020 e no Plano São Paulo.

Art. 2º - Será imposta multa:

I - No valor de 516 (quinhentas e dezesseis) UFESPs:

a) Ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial;

1. Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

2. Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

b) Ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial.

II - No valor de 18 (dezoito) UFESPs:

a) Às pessoas que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial;

b) Às pessoas que estejam participando de reuniões em locais públicos ou privados que causem aglomeração.

1. Entende-se por reuniões que causem aglomeração o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

Art. 3º. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes a fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Art. 4º. Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 5º. Os valores decorrentes das multas deverão, preferencialmente, ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. As fiscalizações contempladas nesta Lei poderão ser realizadas por integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, inclusive, pelos que exercem o programa de “Atividade Delegada” e pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Higiene de nosso Município.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei possui vigência temporária operando seus efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da Fase Emergencial estabelecida pelo Decreto Estadual nº 65.563/2021, de 11 de março de 2021 ou o curso da Fase 1 (Vermelha) estabelecida pelo Plano São Paulo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO
SECRETÁRIO DE GOVERNO